



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Josivaldo Rodrigues de Oliveira e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem apenas parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00469/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 20 a 24 de maio de 2013 (*sic*), emitiram relatório inicial, fls. 223/239, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 478/2010, estimando a receita em R\$ 11.446.568,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) a Lei Municipal n.º 500/2011 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em mais 10% do montante do orçamento e as Leis Municipais n.ºs 482 e 492/2011 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 95.000,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas quantias de R\$ 3.952.839,59 e R\$ 28.064,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 13.466.338,77; e) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 13.271.023,30; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 920.752,76; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.360.360,67; h) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.725.456,14 e a quantia recebida, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 3.580.940,49; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.138.514,88; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.317.385,52.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 124.605,33, sendo R\$ 123.656,08 quitados no exercício; e b) os subsídios pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 421/2008, quais sejam, R\$ 10.000,00 para o Alcaide e R\$ 5.000,00 para o vice.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.512.816,31, representando 70,17% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.485.569,71 ou 27,20% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.623.067,61 ou 17,76% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.410.026,55 ou 48,13% da RCL; e e) da mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.019.843,30 ou 45,20% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com a demonstração de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com a comprovação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) divergência entre as informações consignadas no RGF do 2º semestre e os valores apurados na prestação de contas; b) incorreta elaboração dos BALANÇOS PATRIMONIAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, e do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 450.119,27; d) apresentação de CARTAS DE EXCLUSIVIDADE de bandas musicais em desacordo com a orientação do Ministério Público Federal; e) falta de controle do transporte de pessoas; f) inexistência de domínio de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo; g) ausência de controle interno de merenda escolar; h) contratação de pessoal para serviços típicos da administração pública sem a implementação de concurso público ; i) incorreta escrituração de dispêndios com pessoal; j) ausência de aterro sanitário na Urbe; k) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; l) realização de eventos festivos em detrimento de outras obrigações da Comuna; m) não pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 149.586,78; e n) escrituração de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação na quantia de R\$ 183.318,86.

Processadas as devidas intimações e citações, fls. 241/243, 252/253, 733/736, e 741/742, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2011, Dr. Josivaldo Rodrigues de Oliveira, e o empresário Roberto Moura do Nascimento – ME (Beto Produções), deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Já o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 246, deferido pelo relator, fls. 248/249, apresentou contestação, fls. 254/730, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a divergência de dados entre o RGF e os valores apurados decorreu de falhas do sistema contábil; b) os balanços foram elaborados de acordo com as normas insculpidas na Lei Nacional n.º 4.320/64; c) diante da realização de certames licitatórios para aquisições de imóveis, da existência de única prestadora de serviços de telefonia na Comuna, da juntada dos procedimentos de licitação para as aquisições junto aos fornecedores TITO MAT. DE CONSTRUÇÃO, EURIPEDES DE OLIVEIRA PESSOA e GMP MÁQUINAS E EQUIP. LTDA., e das doações financeiras a Sra. IVANEIDE ANTÔNIO DE LIMA, os dispêndios não licitados correspondem a menos de 1,5% da despesa orçamentária; d) as contratações de artistas foram amparadas em inexigibilidades de licitação; e) as CARTAS DE EXCLUSIVIDADE com validades de apenas um dia denotam uma falha formal; f) ocorreu uma falta de controle das pessoas que utilizam o transporte, mas que já foi devidamente corrigida; g) o domínio dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

veículos e das máquinas efetivamente existiu; h) os recibos que atestam os recebimentos das merendas pelas unidades escolares foram encartados ao feito; i) as contratações de servidores ocorreram em função da necessidade temporária; j) os gastos com consultorias jurídica e contábil devem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal; k) tomou providências no sentido de elaborar um projeto para construção de um aterro sanitário; l) o empenhamento de despesas no exercício seguinte não comprometeu os recursos orçamentários; m) após os ajustes na base de cálculo das despesas com pessoal, o total não recolhido à entidade de previdência nacional foi de R\$ 44.202,78; e n) as comprovações dos recolhimentos previdenciários foram acostada ao álbum processual.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 753/762, onde consideraram elidida a eiva concernente à inexistência de controle da merenda escolar. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 450.119,27 para R\$ 336.208,27 e o somatório das contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas de R\$ 149.586,78 para R\$ 107.476,47. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 764/774, opinou, sumariamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito por dispêndios não comprovados com contribuições previdenciárias; d) aplicação de multa ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e) envio de recomendações ao atual Alcaide no sentido de cumprir os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública, realizar licitações, promover o controle de transporte de estudantes e pessoas carentes, e domínio de veículos, peças, pneus e acessórios, proceder ao devido empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, celebrar pacto com a União para fins de construção de aterro sanitário no Município, atender ao princípio da admissão de pessoal por meio de concurso público e não deixar de comprovar todas as despesas custeadas com recursos públicos; f) disponibilização de acesso aos presentes autos em meio eletrônico ao Ministério Público Comum; e g) comunicação à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da República na Paraíba acerca dos fatos levantados pela unidade técnica concernentes à área de atuação de cada uma dessas instituições.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de setembro de 2014, fl. 775, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto do mesmo ano e a certidão de fl. 776, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 17 de setembro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar a eiva concernente à escrituração de gastos com contribuições securitárias sem comprovação no valor de R\$ 183.318,86. Com efeito, consoante evidenciado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, as despesas orçamentárias e extraorçamentárias contabilizadas totalizam R\$ 1.327.070,52, ao passo que os dispêndios comprovados atingiram apenas a importância de R\$ 1.143.751,66, todavia, compulsando os autos, constata-se que este último valor merece reparos, senão vejamos.

Ao efetuar este somatório, a unidade técnica não considerou os pagamentos de multas decorrentes do atraso nas quitações das Guias de Previdência Social – GPSs, no importe de R\$ 6.523,99, apesar de tal valor constar contabilizado. Ademais, informou que uma GPS da competência do mês de dezembro de 2011 foi no valor de R\$ 33.616,17, contudo, verifica-se que esta importância foi de R\$ 33.616,37, resultando numa diferença de R\$ 0,20 (Documento TC n.º 12609/13, fls. 02/05). Em seguida, computou indevidamente mais uma GPS respeitante à competência de dezembro de 2011, na ordem de R\$ 60.841,89, entretanto, tal dispêndio foi escriturado apenas no exercício de 2012, consoante Nota de Empenho n.º 11 e Guia de Despesa Extraorçamentária n.º 141 (Documento TC n.º 12609/13, fls. 172/176).

Portanto, o montante devidamente comprovado corresponde a R\$ 1.089.433,96 (R\$ 1.143.751,66 + R\$ 6.523,99 + R\$ 0,20 – R\$ 60.841,89), restando, por conseguinte, sem demonstração um total de R\$ 237.636,56 (R\$ 1.327.070,52 – R\$ 1.089.433,96) e não R\$ 183.318,86, concorde cálculo dos peritos do Tribunal. Assim, diante dos novos documentos comprobatórios de quitações de contribuições securitárias encartadas ao feito pelo defendente, fls. 692/730, não considerados na elaboração do relato inicial, cuja soma equivale a R\$ 241.397,61, a eiva não merece subsistir.

De forma diversa, temos a incompatibilidade entre os dados consignados no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e as quantias apuradas na análise da presente prestação de contas, fl. 232, pois, em conformidade com as informações dos técnicos desta Corte, os valores da Receita Corrente Líquida – RCL e da despesa com pessoal registrados no mencionado relatório alcançaram as quantias de R\$ 12.315.925,08 e R\$ 6.924.277,94, respectivamente, enquanto os dados apurados demonstram as importâncias de R\$ 13.317.385,52 e R\$ 6.019.843,30.

No tocante ao tema licitação, os analistas deste Pretório de Contas mantiveram, após a análise da defesa, dispêndios não licitados no montante de R\$ 336.208,27, fls. 754/755, que revelam, ainda, alguns aspectos que precisam ser comentados. Dentre esses gastos, encontra-se despesa com serviços de consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos relacionados a convênios em favor da EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA. na quantia de R\$ 10.400,00. Não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, esses serviços especializados podem ser enquadrados em hipótese de inexigibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

de licitação, consoante prevê o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (nossos grifos)

Entretanto, concorde depreende-se dos documentos encartados aos autos, fls. 254/730, o então administrador da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, não apresentou o respectivo procedimento de inexigibilidade devidamente formalizado, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ad literam*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 325.808,27 (R\$ 336.208,27 – R\$ 10.400,00). Dentre os gastos não licitados, é imperioso mencionar que, apesar do interessado ter assinalado que o fornecedor GMP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. foi vencedor do Procedimento Licitatório n.º 009/2010, não juntou aos autos comprovação documental de sua alegação. Ademais, a maioria das compras e serviços pagos ficou próximo do limite máximo de dispensa por valor, previsto no art. 24, inciso II, do mencionado Estatuto das Licitações.

Por conseguinte, com as devidas ponderações, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, senão vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Outra observação feita pelos especialistas do Tribunal diz respeito à ausência de demonstração de exclusividade de representação nos procedimentos de inexigibilidades para contratação de bandas musicais. Consoante se depreende dos autos, o empresário ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO – ME foi contratado para intermediar shows de bandas musicais na realização de festas na Comuna através das Inexigibilidades n.ºs 04, 05 e 12/2011, mas nestes procedimentos apenas constam CARTAS DE EXCLUSIVIDADE fornecidas por possíveis representantes de bandas autorizando o mencionado empresário a representá-las em determinado dia e local (Documento TC n.º 12683/13), indo de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, da reverenciada Lei Nacional n.º. 8.666/93, *verbatim*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos ausentes do texto original)

Neste diapasão, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 617/618, assim se manifesta, *ipsis litteris*:

(...) a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermédia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. (...) não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, em relação a estas representações pontuais para um único dia e local, assim se pronunciou, consoante deliberação transcrita a seguir, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento. (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 30/01/2008)

Com o objetivo de regulamentar os procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, o TCE/PB editou a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2009, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2012, exigindo que os procedimentos sejam instruídos, no caso de representação, dentre outros dados, com documento que demonstre a exclusividade por empresário, conforme previsão em seu art. 3º, inciso VII, senão vejamos:

Art. 3º. (...)

VII. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento.

No campo dos desconroles administrativos, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a inexistência da relação das pessoas beneficiadas com o transporte de passageiros e dos itinerários percorridos, bem como dos domínios mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Juripiranga/PB, fl. 232, esta última mácula em flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *ad litteram*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Nessas duas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, inexistência da relação das pessoas beneficiadas com o transporte de passageiros e dos itinerários percorridos e falta dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas indispensáveis para melhorar ou mesmo implantar todas as ações necessárias, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Igualmente inserida no rol de eivas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 12443/13. Segundo ressaltaram os inspetores desta Corte, fl. 233, essa situação ocorreu em todos os exercícios analisados, prática que configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Neste contexto, os inspetores da unidade de instrução salientaram a incorreta escrituração destes gastos, que, na verdade, ocorreu não somente no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, mas também no elemento 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA, que juntos somam R\$ 452.086,16. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Juripiranga/PB, além de prejudicar a análise técnica no que se refere ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela LRF, comprometeu a confiabilidade dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela, que passam a não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

Ainda no tocante aos registros contábeis, conforme assinalado pelos técnicos desta Corte, constata-se a escrituração de dispêndios da competência do exercício *sub examine* no ano subsequente ao do fato gerador, fl. 234, acarretando a transferência de despesas da competência de um período para outro e onerando, deste modo, o orçamento do ano seguinte com compromissos do ano anterior. Desta forma, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 233/234, não obstante as informações apresentadas pela defesa, fl. 262, os inspetores do Tribunal frisaram que não foram implementadas providências para o tratamento do lixo no exercício em análise. Assim, é preciso enviar recomendações ao atual Prefeito Municipal para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, senão vejamos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Outra eiva constante no rol das irregularidades, fl. 235, diz respeito à realização de eventos festivos em detrimento ao cumprimento de outras obrigações, pois foi gasto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

aproximadamente um total de R\$ 476.459,67 com a contratação de bandas musicais e locações de palcos (Documento TC n.º 12759/13), ao passo que deixaram de ser cumpridos outros compromissos, notadamente no tocante ao pagamento de obrigações securitárias. Assim, cabe, além da devida censura, o envio de recomendações à Administração no sentido de atentar para o princípio da razoabilidade na escolha de políticas públicas e na aplicação dos recursos públicos.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Juripiranga/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, cumpre assinalar que, concorde cálculo dos analistas desta Corte, fls. 235/236, a folha de pagamento de pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 4.350.254,81, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.795.025,51), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 103.143,18), e 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 452.086,12).

Convém salientar que, apesar dos técnicos deste Tribunal terem, em sua análise de defesa, fls. 759/760, excluídos os dispêndios com inativos e pensionistas, R\$ 164.474,45, da mencionada apuração, fica evidente que eles não foram considerados pela unidade de instrução na base de cálculo dos gastos com pessoal, fls. 235/236, não podendo, portanto, serem retirados, motivo pelo qual o cálculo inicial não merece reparos.

Assim, consoante registros do Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram pagas obrigações patronais da competência de 2011 no montante de R\$ 813.394,33, ficando aquém do valor devido à autarquia federal, R\$ 962.981,11, que corresponde a 22,1362% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Poder Executivo de Juripiranga/PB (1,0681) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Na realidade, descontados os gastos com salário-família do período, R\$ 40.038,28, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 109.548,50 (R\$ 962.981,11 - R\$ 813.394,33 - R\$ 40.038,28). Entrementes, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2011, aliada à incorreta escrituração de dispêndios com pessoal e ao não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, já comentados, gerou alguns reflexos negativos na análise da prestação de contas, dentre os quais se destaca a imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo de Juripiranga/PB, bem como prejudicou a fiscalização e também comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis.

Em virtude das falhas ora comentadas, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, e a DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE, mas também a DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e o DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em que pese o fato das supracitadas eivas não interferirem diretamente nas contas de governo, comprometendo, todavia, parcialmente, as contas de gestão, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03216/12

exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho.

3) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dalia Teixeira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juripiranga/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011.

É a proposta.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL